TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

TERMO DE AUDIÊNCIA – CONCILIAÇÃO - MANDADO

Processo n°: 4000948-68.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações**

Requerente: PALFER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS

INDUSTRIAIS LTDA ME

Requerido: FÁBIO HENRIQUE STRAMANTINO RUSCA

EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ME

Data da audiência: 29/07/2014 às 17:30h

Aos 29 de julho de 2014, às 17:30h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo César Scanavez, comigo Assistente Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam o representante legal da autora, José Luiz Destro, e seus advogados, Dra. Flavia Maria Marino e Dr. Francisco Marino; o representante legal da ré, Fábio Henrique Stramantino Rusca, e seu advogado, Dr. Samuel Augusto Brunelli Benedicto. Presente ainda o representante do Ministério Público, Dr. Sérgio Domingos de Oliveira. As partes chegaram ao seguinte acordo: 1) O requerido revela que já procedeu à limpeza do terreno em questão, mas em razão da alegação do autor de que essa limpeza não foi completa, necessitando de uma complementação para a solução definitiva do problema, compromete-se o requerido a proceder a essa complementação da limpeza no prazo de 5 dias úteis, contados da presente data. 2) Fica suspensa a aplicação da multa cominatória fixada por este Juízo até que ocorra o cumprimento da obrigação ora assumida pelo requerido, estabelecido, outrossim, que em sendo realizada essa limpeza completa, este estará dispensado do pagamento da multa cominatória fixada. No caso de eventual descumprimento dessa obrigação ora assumida pelo requerido, este ficará sujeito ao pagamento da multa cominatória estipulada desde a intimação para o cumprimento da obrigação (fls. 35 e 56), sem prejuízo da ordem para o efetivo cumprimento dessa obrigação através de outras medidas que se mostrem possíveis e necessárias. 3) Fica estipulado ainda que, caso o requerido proceda a essa limpeza complementar antes do vencimento do referido prazo, as partes deverão elaborar documento conjunto dando conta do cumprimento da obrigação. 4) As partes também requerem ao Juízo a expedição de mandado de constatação, para ser cumprido imediatamente após o vencimento do prazo de 5 dias estipulado, com o objetivo de apurar a real situação do local dos fatos e a adoção das medidas pertinentes necessárias. 5) Cada parte arcará com as custas já despendidas e honorários de seus respectivos advogados. No caso de eventual descumprimento da obrigação pelo requerido, este responsabilizar-se-á pelo pagamento das custas em aberto no processo, bem como honorários advocatícios decorrentes do processo de execução que se fizer necessário, sem prejuízo da continuidade da discussão a respeito da indenização pleiteada. O MP manifestou-se de acordo com os termos supra. O Juiz decidiu: "Homologo o acordo a que chegaram as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos do inciso III do art. 269 do CPC. Publicada nesta audiência, saem os presentes intimados. Registre. **ESTE TERMO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO** para o oficial de justiça verificar no local se o requerido deu exato cumprimento aos termos deste acordo. **Diligência do Juízo.** Adite a este termo o conteúdo da decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 35). **O oficial de justiça deverá cumprir este mandado no dia 06.08.2014, às 15h**. As partes estão cientes de que poderão acompanhar a constatação do oficial de justiça. O oficial" EM TEMPO: As partes pediram a desistência do prazo recursal. O Juiz deliberou: "Homologo a desistência supra. Aguardese o cumprimento do acordo." NADA MAIS. Eu,_______ Ana Carolina Fonseca Chieppe, Assistente Judiciário, digitei.

MM. Juiz (assinatura digital):

Promotor de Justiça:

Requerente (rep. José Luiz):

Advs. Requerente:

Requerida (rep. Fábio):

Adv. Requerida:

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA,

Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxilio: Pena — detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.